

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2014

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.477, de 2014, de autoria do Deputado Antonio Balhmann, pretende disciplinar a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, à exceção dos veículos automotores disciplinados por legislação própria.

A proposição, inicialmente, apresenta uma lista de definições. Em seguida estabelece os objetos do contrato de distribuição. Por fim, enumera diversas disposições relativas ao conteúdo e às restrições a determinadas práticas comerciais pelas partes envolvidas no contrato.

Distribuída, quando da sua apresentação, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), motivada por requerimento do Deputado Walter Ihoshi, esta proposição será objeto de deliberação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

A matéria tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, no prazo regimental de cinco sessões, transcorrido entre 11 e 23/06/2015, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado no relatório deste voto, a proposição em comento teve a sua tramitação alterada em decorrência de requerimento apresentado pelo Colega Walter Ihoshi.

Antes disso, a discussão da matéria já havia iniciado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, inclusive com a apresentação de parecer pela aprovação, com emenda, do então Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Na manifestação sobre a necessidade de escrutínio por parte desta Comissão, o Deputado Walter Ihoshi, argumenta que, “regimentalmente, compete à CDC apreciar as proposições que, dentre outros assuntos, abordem questões relativas a ‘economia popular e repressão ao abuso do poder econômico’ e ‘composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços’, por força, respectivamente, das alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.

De fato, o tema da distribuição é diretamente afeto a esta Comissão, uma vez que acaba por interferir tanto na disponibilidade quanto no preço dos produtos para os consumidores.

Ao lançar um olhar atento sobre o PL nº 7.477, de 2014, verificamos tratar-se de uma iniciativa voltada a garantir determinados aspectos da relação estabelecida entre os fabricantes e os distribuidores. Ademais, ao que nos parece, a redação da proposição tende a focar no distribuidor e garantir-lhe algumas prerrogativas, com destaque para a parte final do parágrafo único do artigo 1º que, de partida, já afirma que a atividade de distribuição pressupõe a garantia de lucro para o distribuidor.

Se, por um lado, a disponibilidade de bens e serviços para o consumidor deve ser buscada no âmbito dessa CDC, por outro, isso não deve ser feito sacrificando o preço adequado dos produtos e serviços. Pensando assim, e observando o desenho da proposta, verificamos uma excessiva preocupação com a questão do território a ser observada nos contratos. Nesse caso, conforme prevê o § 2º do artigo 7º da proposição, se o fornecedor praticar a venda direta no território designado a um distribuidor, fica o primeiro obrigado a comissionar o último.

Ora, sabemos que as vendas por meio da internet só vêm crescendo e que este instrumento serve para reduzir os custos de intermediação e de instalações, o que possibilita menores preços para os consumidores. Não faz sentido, portanto, destinar comissões a intermediários que não participaram da venda apenas em função da sua condição de ser ou não distribuidor.

A padronização dos preços combinada com a titularidade das carteiras por parte dos distribuidores gerará oligopólio ou até mesmo monopólio na venda de determinados produtos, uma vez que restringe a concorrência e elimina a liberdade de comercialização, algo absolutamente indesejável para mercado de consumo em geral.

A atividade de distribuição, devido às dimensões territoriais do País, exerce função estrutural e social, ao contribuir para o abastecimento da população brasileira através da movimentação de itens de consumo básico das famílias. O demasiado caráter interventivo e diminuidor da autonomia das partes contratuais afetará diretamente o número e celeridade dos contratos deste tipo, tendo efeito direto para os consumidores de todo o Brasil.

Destarte, parece-nos claro que a Comissão de Defesa do Consumidor foi chamada a deliberar, com muita pertinência, sobre uma questão de garantia de privilégios para um dos participantes da cadeia de distribuição, privilégios estes que acabarão por encarecer os produtos e serviços ofertados à população.

Desse modo, temos que nos posicionar de modo contrário à matéria, uma vez que o nosso papel é defender o consumidor e não prejudicá-lo.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.477, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator